



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

Decisão nº 4/2024/SETIC-ASGAB

Vieram os presentes autos a esta Assessoria de Gabinete para pronunciar-se acerca da anulação do certame licitatório, deflagrado na modalidade Registro de Preços, tombado sob o Pregão Eletrônico 479/2023/SUPEL, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de **empresa especializada de engenharia**, contemplando o fornecimento e instalação de materiais e equipamentos necessários à expansão da infraestrutura de Telecomunicações e redes de fibras ópticas do Governo Estadual.

As informações trazidas no Memorando nº 95/2024/SETIC-CAF (0049554468), relatando ausência de requisitos básicos desde a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (0042375996), sem identificação de qualquer participação de profissionais habilitados nas áreas de engenharia, porquanto os serviços objeto da contratação direcionam essa especificidade, além de não existir informações de ter havido vistorias desse profissional in loco, na forma do art. 177, do Decreto 28.874/2024, que regulamenta as licitações públicas no âmbito do estado de Rondônia.

O mesmo documento, destacou ainda, que na forma do Art. 179, do mesmo Decreto 28.874/2024, Todos os elementos que compõem o projeto básico **devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado**, referindo-se ao credenciamento no Conselho respectivo (CREA), **sendo indispensável** a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos, o que não foi encontrado nos autos, conquanto inexistentes.

Levado o caso ao conhecimento da Procuradoria Setorial à emissão de Parecer, essa opinou pela **anulação** do presente Processo Administrativo de Licitação, deixando claro que sua manifestação restringe-se tão somente aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência, sem apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações o interesse Público.

Com efeito, fazendo um traçado acerca do princípio da legalidade, não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento com autonomia própria, mas sim a esse é garantido tão somente agir conforme as diretrizes traçadas por lei, ainda que seu ato seja eventualmente um ato discricionário.

Com a situação trazida pelo Memorando nº 95/2024/SETIC-CAF, demonstrando e justificando a existência de erros insanáveis havidos no início da fase de licitação, não temos como dar prosseguimento ao processo à homologação do certame e respectiva adjudicação, fase necessária prevista no art. 71, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta, visto que os serviços oferecidos, até então, eram de baixa complexidades e sem as exigências destacadas no documento (0049554468), de modo que a participação de empresa do ramo de engenharia ficou, em tese, prejudicada.

Por fim, levando-se em consideração o momento em que foi verificada a necessidade de anulação dos procedimentos até então adotados, diga-se: anterior à celebração do contrato a ser formalizado com a empresa eventualmente vencedora no certame, não vislumbramos a necessidade de se permitir a manifestação ao contraditório ou ampla defesa às empresas participantes, eis que ausente o direito adquirido por essa, ainda que presente a perspectiva desse.

Desta forma, por conta do poder da autotutela que goza a Administração Pública em anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, por cautela, outra alternativa não resta senão a anulação dos atos existentes nos presentes autos, desde sua origem, por se tratar de erro insanável à sua continuidade.

Desde já, autorizo os setores responsáveis a abertura de novo procedimento licitatório, com vistas ao mesmo objeto dos presentes autos, podendo aproveitar documentos anexados, no que couber.

Encaminhe-se o feito à SUPEL para conhecimento desta decisão.

DELNER FREIRE

Superintendente da SETIC



Documento assinado eletronicamente por **DELNER FREIRE**, **Superintendente**, em 01/08/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050763087** e o código CRC **69A58EC6**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0070.000144/2023-37

SEI nº 0050763087